



# INFORMATIVO 826 STJ



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com

  
Jurídico DC

## Prezados Alunos da DC,

Sabemos que, nos concursos, é comum a cobrança de informativos das semanas mais próximas à data da prova. E, como não queremos que nossos alunos sejam pegos de surpresa, estamos oferecendo um suporte adicional para garantir que todos estejam atualizados com as informações mais recentes.

Embora o site *Dizer o Direito* seja uma referência no estudo de informativos no Brasil, muitas vezes ele pode apresentar um atraso de 4 a 5 informativos em relação às edições mais atuais. Não se trata de desmerecer a qualidade desse excelente portal, mas sim de complementar os estudos e assegurar que vocês, nossos alunos, não fiquem desatualizados em nenhum momento.

Assim, até a data do seu concurso, disponibilizaremos regularmente **todos os informativos** do STJ e do STF, permitindo que vocês acompanhem as novidades e entendimentos jurisprudenciais mais recentes. Esse é mais um **bônus exclusivo** oferecido para garantir a preparação completa e diferenciada que vocês merecem.

Vamos juntos em busca da aprovação?

**Bons estudos e contem sempre conosco!**

## Sumário

DIREITO ADMINISTRATIVO .....	2
DIREITO DO CONSUMIDOR .....	5
DIREITO EMPRESARIAL .....	8
DIREITO PENAL.....	11
DIREITO PROCESSUAL CIVIL .....	13
DIREITO PROCESSUAL PENAL .....	20
DIREITO TRIBUTÁRIO .....	22

## INFORMATIVO 826 STJ

### DIREITO ADMINISTRATIVO

**A dispensa indevida de licitação que acarreta pagamento ao agente ímprobo e a ausência de prestação de serviço gera dano concreto e enseja a responsabilização nos termos do art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992. AREsp 1.417.207-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 19/9/2024.**

O julgado em análise do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aborda a questão da **dispensa indevida de licitação** e suas consequências no âmbito da **improbidade administrativa**. O foco está na interpretação e na aplicação do art. 11, V, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), especialmente após as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021. O principal ponto de discussão é se a simples dispensa de licitação, sem prejuízo patrimonial efetivo, configura ato de improbidade ou se é necessário um dano concreto ao erário para que haja responsabilização.

#### 1. Conceito de Improbidade Administrativa

Antes de analisar o julgado em profundidade, é importante compreender o conceito de improbidade administrativa. A **improbidade administrativa** consiste em qualquer ação ou omissão que contrarie os princípios da administração pública, cause prejuízo ao erário ou resulte em enriquecimento ilícito. Os atos de improbidade são classificados em três categorias na LIA:

1. **Atos que importam enriquecimento ilícito** (art. 9º);
2. **Atos que causam prejuízo ao erário** (art. 10);
3. **Atos que atentam contra os princípios da administração pública** (art. 11).

No presente caso, o enquadramento legal do ato ímprobo se deu no art. 11, V, que trata dos atos que atentam contra os princípios da administração pública.

#### 2. Princípios da Administração Pública Envolvidos

Para que se compreenda a extensão do julgado, é necessário destacar os principais **princípios da administração pública** que foram violados pela conduta do agente público. Os princípios basilares, listados no art. 37 da Constituição Federal e reiterados na LIA, são:

- **Legalidade:** A administração pública deve agir conforme a lei, e a contratação sem licitação, quando a licitação é obrigatória, configura violação a este princípio.
- **Impessoalidade:** A escolha do fornecedor deve ser objetiva, sem favorecer ou prejudicar particulares.
- **Moralidade:** A conduta do agente público deve estar em conformidade com os padrões éticos esperados.
- **Publicidade:** As decisões devem ser transparentes e de conhecimento público.
- **Eficiência:** A administração deve buscar o melhor resultado com o menor custo.

#### 3. Análise da Conduta: Dispensa Indevida de Licitação

No caso concreto, a controvérsia girava em torno da **dispensa indevida de licitação**, que ocorreu de forma injustificada e sem observância das hipóteses previstas na legislação. A Lei n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e

Contratos Administrativos) estabelece que a contratação direta só é permitida em casos excepcionais, como em situações emergenciais ou quando o valor do contrato é inferior ao estabelecido pela legislação.

- **Definição de Licitação:** A licitação é um procedimento administrativo obrigatório para contratação de bens e serviços pelo poder público, que visa garantir isonomia, transparência e o melhor uso dos recursos públicos.
- **Definição de Dispensa de Licitação:** **OBS: O julgado tratava da antiga lei de licitações.** A dispensa de licitação é uma exceção ao dever de licitar, prevista em lei, que só pode ser aplicada em situações específicas, como no caso de pequenas contratações, de emergência ou de contratação de profissional de notória especialização (arts. 24 e 25 da Lei n. 8.666/1993).

No julgado, a dispensa de licitação foi considerada indevida, uma vez que o valor contratado excedia o limite legal permitido e não havia urgência ou situação que justificasse a contratação direta. Assim, houve violação dos princípios da **legalidade** e **moralidade administrativa**.

#### 4. Interpretação à Luz da Nova Redação da Lei de Improbidade Administrativa

Com a alteração trazida pela **Lei n. 14.230/2021**, a tipificação dos atos ímprobos foi redefinida. Anteriormente, a mera violação a princípios da administração pública já caracterizava improbidade, mesmo que não houvesse um dano efetivo. Contudo, a nova legislação trouxe mudanças substanciais:

- **Art. 11 da LIA (antes da reforma):** Permitida a condenação genérica por violação aos princípios, sem necessidade de comprovação de dano.
- **Art. 11 da LIA (após a reforma):** Exige-se um enquadramento específico da conduta a um dos incisos do art. 11. Além disso, é necessário que haja dolo (intenção de agir contra os princípios) para que se configure o ato ímprobo.

No caso analisado, a alteração legislativa não afastou a tipicidade da conduta, uma vez que a dispensa indevida de licitação resultou em **prejuízo efetivo ao erário**. Assim, mesmo com a mudança normativa, houve o reconhecimento da **continuidade típico-normativa** (manutenção da tipicidade do ato, mesmo com a modificação do texto legal).

**Definição de Continuidade Típico-Normativa:** Refere-se à permanência do caráter ilícito de uma conduta, mesmo com a alteração da norma que a descreve, desde que a conduta possa ser enquadrada em uma nova tipificação.

#### 5. Responsabilização por Dano ao Erário e Ofensa aos Princípios Administrativos

O julgado esclarece que, para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa, deve haver um **dano concreto ao erário** ou um **ato doloso que atente contra os princípios administrativos**. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a simples presunção de dano não é suficiente; é necessário que a perda patrimonial seja efetivamente demonstrada.

- **Dano ao Erário:** Consiste em qualquer perda de patrimônio público, seja por apropriação, desvio, malversação ou gasto indevido de recursos públicos.
- **Dano in re ipsa:** É aquele que se presume pela simples prática do ato, sem necessidade de demonstração concreta. A nova redação da LIA afastou a possibilidade de se presumir dano em casos de improbidade, exigindo prova efetiva.

No caso em análise, o dano ao erário foi evidenciado pelo pagamento a um agente ímprobo sem que houvesse a correspondente prestação de serviço. Ou seja, a contratação direta, além de ter ocorrido em desconformidade com a lei, não trouxe qualquer benefício à administração, caracterizando o **dano concreto**.



## 6. Princípio da Tipicidade Cerrada e Subsunção da Conduta

A alteração legislativa também introduziu o **princípio da tipicidade cerrada**, que exige uma adequação estrita da conduta aos tipos legais de improbidade. Diferentemente do entendimento anterior, em que o réu se defendia dos fatos e não da tipificação, o novo regime jurídico impõe que a conduta se encaixe perfeitamente nos dispositivos legais previstos.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ indica que, nos casos já sentenciados antes da vigência da Lei n. 14.230/2021, não é possível aplicar o novo regime de tipicidade cerrada, pois se trata de uma **novatio legis in pejus** (alteração legal que prejudica o réu). No entanto, no caso presente, a conduta foi preservada como ímproba, já que houve a continuidade típico-normativa e o prejuízo ao erário.

## 7. Jurisprudência Aplicável

O STJ possui precedentes que corroboram o entendimento de que a dispensa indevida de licitação, aliada à ausência de prestação de serviços e ao pagamento indevido, configura ato de improbidade administrativa. Destacam-se:

- **AgInt no RMS n. 39.066/SP:** Reconhece a possibilidade de aplicação da continuidade típico-normativa quando o enquadramento da conduta pode ser mantido após alteração legislativa.
- **REsp n. 1.951.656/RS:** Determina que a conduta ímproba deve ser analisada à luz do novo regime, preservando a tipicidade em casos de continuidade típico-normativa.



## DIREITO DO CONSUMIDOR

### Julgado 1

**O plano de saúde é obrigado a cobrir, de forma ilimitada, as terapias prescritas ao paciente com Síndrome de Down. REsp 2.018.054-RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024.**

### Julgado 2

**Em caso de interrupção programada dos serviços, cabe ao fornecedor de serviços essenciais a obrigação de avisar previamente os consumidores pela forma definida pelo respectivo órgão regulador. REsp 1.812.140-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 16/9/2024.**

O STJ firmou o entendimento de que, quando há interrupção programada do fornecimento de serviços essenciais, como energia elétrica, cabe ao fornecedor a obrigação de comunicar previamente os consumidores, **conforme estabelecido pela norma do respectivo órgão regulador**, que, no caso de energia elétrica, é a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

#### 1. Contexto Normativo e Legal

Esse entendimento decorre da **Lei nº 8.987/1995** (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos), que regula a prestação de serviços públicos delegados à iniciativa privada, como concessões e permissões, e estabelece diretrizes para garantir a eficiência e continuidade dos serviços.

**Art. 6º, § 3º, I, da Lei nº 8.987/1995:** Esse dispositivo determina que a interrupção de serviços públicos, quando justificada por razões de ordem técnica ou segurança, deve ser comunicada previamente ao consumidor, nos termos definidos pelo respectivo órgão regulador. A previsão busca assegurar que os consumidores tenham ciência antecipada de interrupções, evitando prejuízos e transtornos desnecessários.

Paralelamente, o **Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, especialmente no **art. 22**, impõe aos fornecedores de serviços públicos a obrigação de prestar serviços adequados, eficientes e contínuos. Quando há falha nessa prestação, pode haver responsabilização, mesmo que a falha se justifique por questões técnicas.

#### 2. Princípio da Continuidade dos Serviços Públicos

O **princípio da continuidade** dos serviços públicos é fundamental para a relação entre consumidores e concessionárias de serviços essenciais. Segundo esse princípio, os serviços públicos não devem ser interrompidos, salvo em situações excepcionais previstas em lei, como por inadimplência do usuário ou por questões técnicas que exigem a suspensão temporária para manutenção e segurança.

Esse princípio é reforçado pelo entendimento do STJ, que aponta que **a interrupção programada deve observar o dever de informação**, um desdobramento do princípio da boa-fé objetiva, que permeia todas as relações de consumo e assegura que os consumidores sejam previamente informados sobre qualquer evento que possa impactar a prestação regular do serviço.

#### 3. Definição de Conceitos Importantes

- **Serviços Públicos Essenciais:** São aqueles cuja continuidade é indispensável para a segurança, a saúde e o bem-estar da população. Exemplos: fornecimento de água, energia elétrica, e serviços de transporte coletivo. A interrupção de tais serviços só pode ocorrer em casos justificáveis e seguindo estritamente as normas regulamentares.



- **Princípio da Boa-Fé Objetiva:** Aplica-se às relações de consumo e estabelece que as partes devem atuar com transparência, lealdade e respeito às expectativas legítimas do outro contratante. No caso em análise, a concessionária deve agir com boa-fé ao informar previamente os consumidores sobre interrupções programadas de serviços, garantindo que possam se planejar para minimizar os impactos dessa suspensão.

#### 4. Interpretação Sistemática do CDC e da Lei de Concessões

O STJ enfatizou que a interpretação dos dispositivos legais deve ser realizada de maneira integrada, considerando a proteção conferida ao consumidor pelo **Código de Defesa do Consumidor (CDC)** e as obrigações previstas na Lei de Concessões (Lei nº 8.987/1995). Isso significa que, além de observar a regulamentação específica de cada serviço (como as resoluções da ANEEL no caso da energia elétrica), a concessionária também deve atuar de acordo com os princípios do CDC, que são voltados à proteção do consumidor.

#### 5. Obrigação de Aviso Prévio e Papel das Agências Reguladoras

O julgado destaca que a concessionária deve cumprir a sua obrigação de aviso prévio **conforme a regulamentação estabelecida pelo órgão regulador competente**, no caso, a ANEEL. A agência reguladora, ao estabelecer as diretrizes para o aviso prévio, deve observar os princípios legais e constitucionais, como o **princípio da segurança jurídica** e o **princípio da eficiência**, evitando que as concessionárias possam escolher de forma arbitrária a forma e o momento de comunicação aos consumidores.

Por exemplo, a **Resolução ANEEL nº 414/2010**, vigente ao tempo dos fatos, determinava que o aviso prévio da interrupção programada de energia elétrica poderia ser feito nas faturas de cobrança regularmente emitidas, dispensando a comunicação individual em situações emergenciais. Essa regulamentação foi considerada pelo STJ como adequada e suficiente para cumprir a obrigação de informação, uma vez que está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o poder normativo das agências reguladoras.

#### 6. Responsabilidade das Concessionárias e Indenização ao Consumidor

O STJ, ao analisar o caso, considerou que, se a concessionária não observa as diretrizes do órgão regulador, pode ser responsabilizada por eventuais prejuízos causados aos consumidores, inclusive em casos de danos materiais e morais. O não cumprimento da obrigação de aviso prévio, por exemplo, pode configurar falha na prestação do serviço, ensejando a aplicação das sanções previstas no CDC e na legislação específica.

#### 7. Exemplos Práticos e Aplicação do Julgado

- **Exemplo 1:** Uma concessionária de energia decide interromper o fornecimento de eletricidade em um bairro residencial para realizar manutenção programada em sua rede. Para cumprir sua obrigação de informação, a empresa comunica os consumidores por meio das faturas mensais, com antecedência de 72 horas, conforme determina a Resolução ANEEL. Esse procedimento é considerado suficiente para atender ao princípio da continuidade e ao dever de informação.
- **Exemplo 2:** Em outra situação, a mesma concessionária, ao realizar uma interrupção programada, opta por não comunicar previamente os consumidores, resultando em prejuízos a comerciantes que perderam mercadorias por falta de refrigeração. Nesse caso, a concessionária poderá ser responsabilizada civilmente, devendo reparar os danos materiais e morais, por não ter cumprido a obrigação de aviso prévio estabelecida pela ANEEL e reforçada pelo CDC.

#### 8. Jurisprudência Relevante e Entendimento Consolidado

O STJ já decidiu, em outros precedentes, que o descumprimento do dever de informação pelas concessionárias de serviços essenciais, como a falta de aviso prévio de interrupção de serviços, configura falha na prestação do serviço, gerando responsabilidade objetiva, conforme prevê o art. 14 do CDC. Isso significa que o fornecedor



responde pelos danos causados, independentemente de culpa, bastando que o consumidor comprove o defeito na prestação do serviço e o nexo causal com o dano sofrido.

**Jurisprudência:**

- **REsp 1.272.697/SP:** O STJ reafirmou que, em casos de interrupção de serviços essenciais, como fornecimento de energia, a falta de comunicação prévia ao consumidor pode ensejar reparação por danos morais e materiais, em observância ao princípio da continuidade do serviço público e ao dever de informação.

**Os encargos condominiais, mesmo que anteriores à recuperação, são créditos extraconcursais que não se sujeitam à habilitação, nem à suspensão determinada pela Lei de Falências, competindo ao juízo da ação de cobrança a competência para processar os atos de alienação de bem imóvel para satisfazer dívida condominial. AgInt no AREsp 1.897.164-RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 26/8/2024, DJe 28/8/2024.**

O julgado em questão aborda a classificação dos encargos condominiais como **créditos extraconcursais**, ou seja, aqueles que, mesmo que anteriores ao pedido de recuperação judicial ou decretação de falência, não estão sujeitos ao procedimento de habilitação de créditos nem à suspensão das execuções prevista na Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005). O STJ também define que a competência para processar os atos de alienação de bens imóveis destinados à satisfação de dívida condominial não é do juízo falimentar, mas sim do juízo da ação de cobrança.

### 1. Contexto e Histórico Normativo

A legislação falimentar brasileira, ao estabelecer os princípios e regras para a recuperação judicial e falência de empresas, classifica os créditos em **concursais** e **extraconcursais**:

- **Créditos concursais:** São aqueles sujeitos ao processo de habilitação no procedimento falimentar ou de recuperação judicial. Incluem dívidas contraídas antes do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência.
- **Créditos extraconcursais:** São aqueles que não se submetem à habilitação, podendo ser cobrados de forma autônoma. Incluem despesas e obrigações contraídas após o pedido de recuperação ou decretação da falência, necessárias à continuidade das atividades empresariais, ou despesas indispensáveis para a administração do ativo da empresa.

**Definição de Crédito Extraconcursal:** Créditos extraconcursais são obrigações que surgem após o início do processo de recuperação judicial ou falência, necessários para a manutenção da empresa ou para a gestão e liquidação dos bens do devedor. São pagos preferencialmente aos créditos concursais.

No caso em análise, a controvérsia está relacionada à cobrança de encargos condominiais, especialmente se esses encargos, mesmo que contraídos antes do pedido de recuperação judicial, devem ser considerados extraconcursais.

### 2. Interpretação da Lei de Falências e a Competência do Juízo

De acordo com o art. 6º, II, da **Lei de Falências** (Lei n. 11.101/2005), “a decretação da falência implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência”.

Entretanto, o **art. 76 da Lei de Falências** estabelece que “o juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo”.

Assim, a suspensão das ações mencionada no art. 6º, II, da Lei de Falências refere-se apenas a **créditos concursais**. Para os **créditos extraconcursais**, a execução pode continuar de forma autônoma, sem necessidade de habilitação no juízo da recuperação ou falência.

**Definição de Crédito Concursal:** Créditos concursais são aqueles existentes até a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência. Devem ser habilitados no processo recuperacional ou falimentar para concorrer com outros créditos.

### 3. Natureza dos Encargos Condominiais

Os encargos condominiais, conforme jurisprudência consolidada, possuem natureza de **despesa necessária à manutenção do imóvel** e, por isso, devem ser considerados como créditos extraconcursais. Mesmo que sejam anteriores à recuperação judicial, eles não se sujeitam à habilitação no juízo falimentar, porque o pagamento desses valores é indispensável para a preservação e utilização do bem imóvel, assegurando a continuidade do ativo e a manutenção de seu valor de mercado.

O entendimento adotado pelo STJ é que os encargos condominiais, ainda que anteriores ao pedido de recuperação ou decretação de falência, possuem características de **dívidas necessárias para a administração do ativo** e, por essa razão, são classificados como créditos extraconcursais.

**Exemplo Prático:** Suponha que a empresa LexCorp, em processo de recuperação judicial, seja proprietária de um imóvel localizado em um edifício empresarial. Os encargos condominiais não pagos, ainda que anteriores ao pedido de recuperação, não precisam ser habilitados no processo recuperacional. O condomínio pode buscar a satisfação de sua dívida diretamente no juízo comum, pois tais créditos não são considerados sujeitos à suspensão prevista pela Lei de Falências.

### 4. Competência para Cobrança e Alienação de Bens

Outra questão relevante é a **competência do juízo** para processar a alienação de bens destinados à satisfação de dívida condominial. O STJ esclareceu que, em relação aos créditos extraconcursais, a competência para processar os atos de alienação de bens para o pagamento de encargos condominiais não é do juízo da recuperação ou falência, mas sim do **juízo da ação de cobrança**.

Esse entendimento se baseia no princípio de que o juízo falimentar deve concentrar suas atenções nos créditos concursais, deixando as execuções autônomas de créditos extraconcursais serem processadas nos juízos onde foram propostas. Além disso, a dívida condominial é considerada de **natureza propter rem**, ou seja, vinculada à própria existência do imóvel, sendo o seu pagamento fundamental para a preservação do ativo da massa falida ou do patrimônio da empresa em recuperação.

**Definição de Dívida Propter Rem:** É uma obrigação que segue a coisa, vinculando o titular do bem à satisfação do débito, independentemente de quem seja o proprietário atual. Exemplos típicos são encargos condominiais e tributos que incidem sobre imóveis.

### 5. Posicionamento Jurisprudencial e Legislação Aplicável

O STJ, em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial, firmou a orientação de que os encargos condominiais, mesmo que anteriores ao pedido de recuperação ou falência, configuram crédito extraconcursal. A cobrança dessas dívidas não se submete à suspensão das execuções previstas na Lei de Falências e, portanto, pode ser objeto de execução autônoma no juízo da ação de cobrança.

#### Dispositivos Legais:

- **Lei n. 11.101/2005 (Lei de Falências):**
  - Art. 6º, II: Dispõe sobre a suspensão das execuções para créditos sujeitos à recuperação judicial ou falência.
  - Art. 76: Estabelece a competência do juízo da falência e suas exceções.
- **Lei n. 8.009/1990:**
  - Art. 3º, IV: Preceitua que a dívida condominial permite a penhora do bem de família.



O reconhecimento do caráter extraconcursal dos encargos condominiais tem o objetivo de evitar prejuízos ao condomínio e garantir a preservação do imóvel, assegurando que o bem permaneça em condições adequadas de uso e manutenção.

## **6. Conclusão**

O STJ, ao analisar o caso, concluiu que os encargos condominiais, mesmo anteriores ao pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, são classificados como créditos extraconcursais, devendo ser cobrados de forma autônoma. Além disso, determinou que a competência para alienação de bens destinados ao pagamento dessas dívidas é do **juízo da ação de cobrança**, e não do juízo falimentar ou recuperacional.

Esse entendimento reforça a proteção ao condomínio e evita que dívidas essenciais para a manutenção do imóvel se tornem créditos submetidos ao concurso de credores, onde a chance de pagamento seria reduzida.

## DIREITO PENAL

**Não configurada coautoria ou participação nos crimes contra honra, mas delitos autônomos em contextos distintos, a ausência de oferecimento de queixa-crime contra todos os que proferiram ofensas contra a vítima não afronta o princípio da indivisibilidade da ação penal privada. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Rel. para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 27/8/2024, DJe 3/9/2024.**

O julgado examina a aplicação do **princípio da indivisibilidade** da ação penal privada, particularmente em relação a crimes contra a honra, e conclui que tal princípio não é violado quando a vítima propõe a queixa-crime apenas contra um dos ofensores, desde que as ofensas tenham ocorrido em **contextos distintos** e sem coautoria ou participação entre os ofensores.

### 1. Contexto e Definição do Princípio da Indivisibilidade

O princípio da indivisibilidade é uma norma processual penal que determina que, na ação penal privada, o ofendido deve dirigir a queixa-crime contra **todos os autores** do delito, sob pena de ser considerada **renúncia tácita** em relação àqueles não incluídos no processo. Esse princípio visa impedir que o exercício do direito de queixa seja utilizado como um instrumento de **vingança pessoal** ou de **perseguição seletiva**, promovendo uma **igualdade de tratamento** entre os acusados.

**Definição do Princípio da Indivisibilidade:** O princípio da indivisibilidade, previsto no **art. 49 do Código de Processo Penal (CPP)**, estabelece que a ação penal privada não pode ser movida contra apenas um dos autores, cúmplices ou coautores, sob pena de renúncia ao direito de queixa quanto aos demais. A renúncia é considerada tácita quando a vítima, tendo conhecimento de todos os envolvidos, opta por processar apenas alguns deles.

### 2. Autoria Colateral vs. Coautoria e Participação

Para aplicar corretamente o princípio da indivisibilidade, é necessário distinguir entre **autoria colateral** e **coautoria/participação**:

- **Autoria Colateral:** Ocorre quando várias pessoas cometem crimes semelhantes, mas de forma **independente** e sem prévio ajuste ou colaboração. Nesse caso, as condutas são **autônomas** e, portanto, a vítima pode escolher quem processar, sem que isso implique renúncia tácita aos outros envolvidos.
- **Coautoria e Participação:** Ocorrem quando duas ou mais pessoas atuam de **forma concertada**, havendo **concurso de vontades** na prática do crime. Nesse caso, o princípio da indivisibilidade exige que todos sejam processados simultaneamente.

O **art. 49 do CPP** determina que, em caso de coautoria ou participação, todos os envolvidos devem ser incluídos na ação penal privada. Se a vítima optar por não incluir alguns, isso será interpretado como renúncia tácita, impedindo-a de processá-los posteriormente.

### 3. Delitos Autônomos em Contextos Distintos

No julgado analisado, o STJ ressaltou que o **princípio da indivisibilidade** só é aplicável quando há **coautoria ou participação** entre os acusados. Quando se trata de **delitos autônomos** (sem vínculo subjetivo entre os agentes) em **contextos distintos**, não há necessidade de a queixa-crime ser proposta contra todos os que ofenderam a vítima. Cada ato ofensivo, nesse caso, deve ser considerado **isoladamente**.

A vítima, ao oferecer a queixa-crime contra apenas um dos ofensores — neste caso, o querelado principal — não está violando o princípio da indivisibilidade, uma vez que os outros ofensores, que manifestaram opiniões semelhantes em outras ocasiões, não atuaram de forma **conjunta** ou **coordenada**.

#### 4. Implicações Práticas e a Justificativa do STJ

A interpretação do STJ visa **preservar o direito de acesso à Justiça** e evitar a **inviabilidade prática** de exercer o direito de queixa. Exigir que a vítima investigue e processe **todos os ofensores** em casos de múltiplos ataques difamatórios, especialmente no contexto de crimes praticados em meios digitais, poderia levar à perda do seu direito de ação por decurso do prazo decadencial de seis meses (art. 38 do CPP).

Exemplo prático:

- Se uma pessoa é ofendida em uma live realizada por várias pessoas, mas cada uma em um momento distinto e sem conluio entre elas, a vítima pode escolher processar apenas um dos ofensores, sem que isso implique renúncia tácita quanto aos demais. As manifestações independentes caracterizam **autoria colateral** e, portanto, não se aplicaria o princípio da indivisibilidade.

#### 5. Posição Doutrinária e Jurisprudencial

A doutrina tradicional, como leciona Fernando da Costa Tourinho Filho, defende que o princípio da indivisibilidade visa impedir que a ação penal privada se transforme em uma forma de **perseguição seletiva**. Contudo, doutrinadores modernos, como Guilherme de Souza Nucci, reconhecem que, em casos de crimes autônomos sem vínculo entre os ofensores, o princípio deve ser interpretado de forma **restritiva**, a fim de garantir a eficácia do direito de queixa.

O STJ tem seguido essa orientação, conforme decidido no REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, em que ficou claro que a ausência de oferecimento de queixa-crime contra outros ofensores que atuaram em contextos distintos não constitui afronta ao princípio da indivisibilidade.

#### 6. Conclusão

Em síntese, o julgado confirma que a ausência de oferecimento de queixa-crime contra todos os autores de ofensas não configura renúncia tácita ao direito de queixa quando:

- As ofensas ocorreram em **contextos distintos**.
- Não há **coautoria** ou **participação** entre os ofensores.
- Não há indício de **uso seletivo** da ação penal para fins de vingança ou perseguição.

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1) A intimação deve ser realizada em nome de todos os advogados indicados pela parte, conforme requerimento expresso, sob pena de nulidade processual. 2) O uso abusivo da prerrogativa de intimação de diversos advogados deve ser tratado como exceção, cabendo a sua análise caso a caso. AgRg no HC 880.361-BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por maioria, julgado em 10/9/2024, DJe 17/9/2024.

### JULGADO 2

Mesmo antes do advento da Lei n. 13.129/2015, a instauração de procedimento arbitral constitui causa de interrupção do prazo prescricional. REsp 1.981.715-GO, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024.

O julgado em questão trata de uma controvérsia importante no campo do **Direito Processual Civil** e **Direito Arbitral**, ao definir se a instauração de um procedimento arbitral, mesmo antes da vigência da Lei n. 13.129/2015, que alterou a Lei n. 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), poderia ser considerada como causa de interrupção do prazo prescricional.

#### 1. Contexto e Histórico Normativo

A **prescrição** é um instituto jurídico que decorre da inércia do titular de um direito em exercê-lo dentro de um prazo determinado pela lei, ocasionando a perda do próprio direito de ação. A interrupção do prazo prescricional ocorre quando há um ato que demonstre a intenção de exercer o direito, reiniciando o prazo a partir do momento do ato interruptivo.

Antes da modificação introduzida pela Lei n. 13.129/2015, que incluiu expressamente a **arbitragem** como causa de interrupção da prescrição, havia divergências sobre o efeito interruptivo da instauração de procedimento arbitral. Com a nova redação do art. 19 da Lei n. 9.307/1996, ficou claro que a instauração do procedimento arbitral, tal como a propositura de uma ação judicial, interrompe o curso do prazo prescricional.

**Definição de Arbitragem:** A arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos, em que as partes escolhem um ou mais árbitros para decidirem a controvérsia, de forma privada e vinculante, sem a intervenção direta do Poder Judiciário.

#### 2. Análise da Legislação Aplicável

Para entender a posição do STJ no julgamento, é essencial observar os dispositivos legais pertinentes:

- **Art. 19, § 2º, da Lei n. 9.307/1996 (após a Lei n. 13.129/2015):** "A instauração do procedimento arbitral interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de arbitragem, ainda que extinto o processo arbitral por ausência de jurisdição."
- **Art. 202 do Código Civil:** Estabelece que a interrupção da prescrição ocorre, entre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente, pela apresentação do pedido de conciliação ou pela apresentação de qualquer requerimento judicial.

**Definição de Prescrição:** A prescrição é a perda do direito de ação que visa a obter a satisfação de um direito material, em virtude da inércia do titular desse direito em exercê-lo durante um determinado período fixado pela lei.

Com a alteração trazida pela Lei n. 13.129/2015, a instauração do procedimento arbitral passou a ter os mesmos efeitos interruptivos que a propositura de uma ação judicial, confirmando o entendimento já predominante na doutrina.

### 3. Efeitos da Sentença Arbitral e a Interrupção da Prescrição

Conforme o art. 31 da Lei de Arbitragem, a sentença arbitral, uma vez proferida, possui os mesmos efeitos da sentença judicial. Essa equivalência assegura que a arbitragem não seja vista como um procedimento inferior ou não suficiente para a defesa dos direitos das partes. O reconhecimento da **paridade de efeitos** entre as decisões arbitrais e judiciais demonstra que a instauração do procedimento arbitral é suficiente para interromper a prescrição.

Assim, ao estabelecer que a sentença arbitral é equivalente à sentença judicial, o legislador consolidou a ideia de que a simples instauração do procedimento arbitral deve ser considerada um **ato inequívoco de manifestação de vontade** do titular do direito de obter a tutela jurisdicional, ainda que por meios alternativos, como a arbitragem.

### 4. Posicionamento do STJ

O STJ, em harmonia com a doutrina majoritária e com a legislação atual, firmou o entendimento de que, mesmo antes do advento da Lei n. 13.129/2015, a instauração do procedimento arbitral já deveria ser considerada como causa interruptiva da prescrição. Isso se deve ao fato de que a arbitragem sempre foi um meio legítimo de busca pela solução de conflitos e a instauração do procedimento arbitral sempre representou um **ato de exercício de direito** pelo credor.

Esse entendimento se baseia no princípio da **boa-fé** e na intenção clara de resolver a controvérsia, o que derruba a inércia e impede a ocorrência da prescrição. O STJ ainda ressalta que a norma trazida pela Lei n. 13.129/2015 não criou um novo direito, mas apenas **positivou** uma prática já reconhecida e adotada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

**Definição de Boa-fé:** A boa-fé objetiva consiste no dever das partes de se comportarem com lealdade e transparência durante toda a relação jurídica, evitando comportamentos contraditórios ou abusivos.

### 5. Jurisprudência Relacionada

O STJ já havia manifestado entendimento semelhante em julgados anteriores, como:

- **REsp n. 1.486.650/SP:** Afirmou que a instauração do procedimento arbitral interrompe a prescrição, mesmo que não haja previsão expressa nesse sentido antes da reforma legislativa de 2015.
- **REsp n. 1.326.888/RS:** Reconheceu que a busca por resolução de conflito por meio de arbitragem demonstra inequívoca manifestação de vontade e intenção de exercer o direito, configurando ato interruptivo de prescrição.

### 6. Efeito Retroativo e a Nova Lei de Arbitragem

A nova redação do art. 19 da Lei de Arbitragem, trazida pela Lei n. 13.129/2015, não foi considerada uma **novatio legis** (nova lei que cria um direito) prejudicial ou benéfica às partes, mas sim uma consolidação do entendimento já vigente, aplicável aos casos anteriores. Logo, a interrupção da prescrição pela instauração da arbitragem é reconhecida mesmo para situações que ocorreram antes da reforma de 2015.

### 7. Aplicação Prática e Exemplos

Para ilustrar a aplicação desse entendimento, imagine um contrato de prestação de serviços entre as empresas Wayne Enterprises e LuthorCorp. As partes firmaram um compromisso arbitral, prevendo que qualquer controvérsia seria resolvida por meio de arbitragem. Após um conflito, a Wayne Enterprises instaurou o procedimento arbitral em 2014, mas não ajuizou a demanda no Judiciário. Mesmo que o prazo prescricional

para a ação judicial fosse de 3 anos, ele foi interrompido pela instauração do procedimento arbitral, independentemente de a nova redação da Lei de Arbitragem ainda não estar em vigor à época.

Essa interrupção do prazo permite que a Wayne Enterprises, após a conclusão do procedimento arbitral, possa ajuizar uma ação judicial caso haja necessidade, sem que o prazo prescricional tenha se esgotado.

### **JULGADO 3**

**As provas colhidas em inquérito civil têm valor probatório relativo, podendo o magistrado valer-se de suas informações para formar ou reforçar sua convicção, desde que não colidam com provas de hierarquia superior, como aquelas colhidas sob as garantias do contraditório. AREsp 1.417.207-MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, DJe 19/9/2024.**

### **JULGADO 4**

**É exigida a publicação do ato decisório na imprensa oficial para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório. REsp 2.106.717-PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024.**

O **réu revel** é aquele que, citado de maneira válida, **não apresenta contestação** no prazo legal, sendo considerado omissor no processo. A revelia acarreta várias consequências, sendo uma das principais a **presunção de veracidade dos fatos** alegados pelo autor (art. 344 do CPC/2015). Entretanto, ainda que revel, o réu mantém o direito de acompanhar o processo e ser intimado de atos relevantes, nos termos do que estabelece o Código de Processo Civil.

No que tange à contagem de prazos, a discussão central é definir **a partir de qual momento** começam a correr os prazos processuais contra o revel que **não possui advogado constituído**. Esse ponto é essencial, pois define o marco inicial para a prática de atos processuais subsequentes, como recursos.

#### **Código de Processo Civil (CPC/1973)**

- **Art. 322 do CPC/1973:** Previa que os prazos contra o revel sem advogado constituído corriam "independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório". Isso significava que bastava a publicação da decisão no cartório para que o prazo começasse a fluir.

#### **Código de Processo Civil (CPC/2015)**

- **Art. 346 do CPC/2015:** Estabelece que "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial". Ou seja, exige-se que a intimação seja realizada por meio de publicação na **imprensa oficial**, e não apenas no cartório.

#### **Definição de Conceitos e Institutos Jurídicos Relevantes:**

- **Revelia:** A revelia ocorre quando o réu, citado regularmente, **não apresenta defesa** no prazo legal. Isso não significa que ele perde todos os direitos processuais, mas implica em algumas limitações, como a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
- **Intimação:** É o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. A intimação pode ocorrer por meio de publicação oficial, por mandado, por carta ou por qualquer outro meio que assegure a ciência do interessado.
- **Imprensa Oficial:** Refere-se ao veículo oficial (como o Diário da Justiça) utilizado para dar publicidade aos atos processuais, garantindo transparência e o devido conhecimento das partes envolvidas.

## 2. Análise do Julgado: Evolução Jurisprudencial e Aplicação Prática

Anteriormente, sob a vigência do **CPC/1973**, o entendimento consolidado era de que os prazos contra o revel sem advogado constituído corriam a partir da **publicação dos atos no cartório**, ou seja, bastava que a decisão fosse juntada aos autos para que o prazo começasse a fluir. Isso gerava dificuldades para o réu revel, pois a ausência de intimação formal pela imprensa oficial limitava o seu conhecimento sobre o andamento processual.

Com o advento do **CPC/2015**, houve uma mudança significativa. O novo Código passou a prever expressamente que os prazos processuais contra o revel, **sem advogado nos autos**, fluirão **somente a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial** (art. 346 do CPC/2015). Essa alteração foi introduzida para assegurar maior transparência e garantir o mínimo de publicidade ao revel, mesmo que ele não tenha constituído advogado, mitigando a situação de vulnerabilidade processual.

Após a vigência do CPC/2015, o STJ revisou sua jurisprudência, firmando o entendimento de que, para o início do prazo processual contra o revel sem advogado, é indispensável a **publicação do ato decisório na imprensa oficial**, não sendo suficiente a mera publicação em cartório. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do **REsp n. 1.951.656/RS**, julgado em 7 de fevereiro de 2023, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

## 3. Princípios Processuais Envolvidos no Julgado

O julgado envolve diversos princípios processuais fundamentais, como:

- **Princípio do Contraditório** (art. 5º, LV, CF/1988): Garante que todas as partes tenham a oportunidade de se manifestar e acompanhar o desenvolvimento do processo.
- **Princípio da Publicidade dos Atos Processuais**: Assegura a transparência e o conhecimento das partes sobre o andamento do processo. A exigência de publicação em imprensa oficial reforça esse princípio.
- **Princípio da Ampla Defesa**: Relaciona-se ao direito de o réu, ainda que revel, ter conhecimento das decisões para, se desejar, praticar atos processuais como interposição de recursos.

## 4. Jurisprudência Relacionada ao Tema

- **REsp n. 1.951.656/RS**: No caso específico, o STJ afirmou que o prazo processual contra o revel sem advogado deve iniciar a partir da publicação na imprensa oficial, conforme o art. 346 do CPC/2015.
- **REsp n. 1.794.995/SP**: Decisão que reafirma o entendimento de que a mera publicação em cartório não é suficiente para iniciar o prazo processual contra o revel, sob pena de nulidade dos atos subsequentes.

Esses precedentes demonstram a preocupação do STJ em harmonizar o processo com os princípios constitucionais de publicidade e contraditório, assegurando que o revel, embora não possua advogado constituído, não seja prejudicado pela ausência de comunicação adequada.

## 5. Exemplo Prático para Facilitar a Compreensão

Imagine que Bruce Wayne, residente em Gotham City, seja réu em uma ação civil de cobrança movida por LexCorp. Bruce, ao ser citado, não apresenta contestação dentro do prazo legal, sendo considerado revel. Durante o andamento do processo, LexCorp requer a execução provisória de uma sentença que foi desfavorável a Bruce. Antes do CPC/2015, o prazo para Bruce recorrer dessa execução provisória começaria a correr a partir da publicação em cartório. Contudo, com a vigência do CPC/2015, o prazo só terá início a partir da publicação do ato decisório no Diário de Justiça (imprensa oficial), garantindo a publicidade adequada do ato.

## 6. Fundamento Doutrinário

A doutrina processualista, como leciona Cássio Scarpinella Bueno, sustenta que a alteração promovida pelo CPC/2015 no art. 346 visa garantir maior transparência processual e proteção ao revel. A necessidade de publicação na imprensa oficial confere ao réu a oportunidade de tomar conhecimento formal dos atos processuais, ainda que não esteja acompanhando o processo de forma ativa.

Por outro lado, doutrinadores como Fredie Didier Jr. destacam que a interpretação do CPC/2015 deve ser sempre à luz dos princípios constitucionais, especialmente o princípio da publicidade e o direito à ampla defesa. A exigência de intimação por meio da imprensa oficial não torna o processo mais burocrático, mas sim mais justo e equitativo para todos os envolvidos.

## JULGADO 5

**É cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, pela rejeição da impugnação ofertada pela Fazenda Pública, à luz do art. 85, § 7º, do CPC, excetuada da base de cálculo apenas eventual parcela incontroversa do crédito. AgInt no AgInt no REsp 2.008.452-SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 10/9/2024, DJe 13/9/2024. Tema 1190/STJ.**

O julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trata de um tema relevante no Direito Civil e Processual Civil: a possibilidade de **conversão da obrigação de fazer em perdas e danos**, independentemente do pedido do titular do direito subjetivo, quando verificada a impossibilidade de cumprimento da tutela específica. Essa possibilidade pode ocorrer em qualquer fase processual, inclusive na fase de cumprimento de sentença, e objetiva garantir a efetividade da prestação jurisdicional mesmo diante de situações de inadimplência ou impossibilidade prática de cumprimento do dever.

### 1. Contexto Jurídico e Normativo

O Código de Processo Civil (CPC) e o Código Civil (CC) estabelecem normas para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer. O objetivo principal dessas normas é assegurar que a prestação devida seja cumprida da forma específica, ou seja, na forma como foi contratada ou determinada judicialmente. No entanto, em situações de **impossibilidade de cumprimento** ou recusa do devedor, a conversão em perdas e danos é uma medida que visa a compensar o credor pelo inadimplemento.

#### Código de Processo Civil (CPC/2015)

- **Art. 499 do CPC/2015:** Estabelece que, quando verificada a **impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer**, pode haver a conversão da tutela específica em **perdas e danos**, mesmo sem o pedido expresso do credor.

#### Código de Processo Civil (CPC/1973)

- **Art. 461, § 1º do CPC/1973:** O dispositivo já previa a possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, caso não fosse possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente.

#### Código Civil (CC/2002)

- **Art. 247 do CC/2002:** Preconiza que, quando o devedor não cumpre a obrigação que lhe foi imposta, deve arcar com as consequências do inadimplemento, incluindo a indenização por perdas e danos.
- **Art. 248 do CC/2002:** Dispõe sobre a hipótese de a prestação tornar-se impossível sem culpa do devedor. Nesse caso, a obrigação é extinta sem necessidade de indenização, salvo se o devedor tiver se beneficiado da impossibilidade.
- **Art. 249 do CC/2002:** Estabelece que, se a obrigação consistir em um ato que somente o devedor possa realizar, e ele se recusar a fazê-lo, o credor pode obter perdas e danos como compensação.

## 2. Princípio da Efetividade da Tutela Jurisdicional

A possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, mesmo sem o pedido do credor, está diretamente ligada ao **princípio da efetividade da tutela jurisdicional**. Esse princípio busca assegurar que a decisão judicial seja cumprida de forma concreta e prática, evitando que o credor fique desamparado diante de um inadimplemento.

### Definição de Conceitos e Institutos Relevantes

- **Obrigação de Fazer:** É aquela em que o devedor se compromete a realizar um ato ou prestar um serviço ao credor. Por exemplo, uma empresa contratada para realizar uma reforma em um imóvel possui uma obrigação de fazer em relação ao dono do imóvel.
- **Tutela Específica:** Refere-se à execução da obrigação na forma exata como foi pactuada ou determinada judicialmente, buscando obter o mesmo resultado que seria alcançado com o cumprimento voluntário.
- **Perdas e Danos:** São as consequências patrimoniais do inadimplemento ou do descumprimento de uma obrigação. Incluem, além do valor equivalente à prestação não cumprida, eventuais prejuízos adicionais sofridos pelo credor.

A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, segundo o julgado, pode ser determinada **ex officio** (de ofício), pelo juiz, mesmo que o credor não tenha requerido tal medida, desde que fique demonstrada a impossibilidade de cumprimento específico da obrigação. Isso ocorre porque o objetivo é evitar que o inadimplemento do devedor cause prejuízos ao credor, frustrando a satisfação de seu direito.

## 3. Jurisprudência Consolidada do STJ

O STJ possui entendimento pacífico quanto à possibilidade de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos em situações de inadimplemento ou impossibilidade de cumprimento. Em diversos julgados, o Tribunal Superior firmou a orientação de que a conversão pode ocorrer em qualquer fase processual, inclusive no cumprimento de sentença.

- **AgInt no RMS n. 39.066/SP:** O STJ entendeu que, diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, a conversão em perdas e danos é admissível para garantir a efetividade da prestação jurisdicional.
- **AgInt no REsp n. 1.779.534/RJ:** Reforçou que a conversão da obrigação em perdas e danos pode ocorrer independentemente do pedido expresso do credor, em virtude do inadimplemento do devedor.

Essa orientação se justifica pelo **princípio da primazia da realidade**, que deve nortear a execução das obrigações de fazer e não fazer. Assim, quando se mostra impossível ou excessivamente oneroso para o devedor cumprir a obrigação da forma como foi originalmente estipulada, a conversão em perdas e danos se apresenta como uma alternativa mais justa e adequada.

## 4. Exemplos Práticos para Facilitar a Compreensão

- **Exemplo 1:** Um empresário contrata uma construtora para realizar reformas em sua empresa. Após a emissão da ordem judicial para que a construtora conclua as reformas, a empresa fecha suas atividades e não tem mais equipe disponível para cumprir a obrigação. Nesse caso, a obrigação de fazer pode ser convertida em perdas e danos, mesmo sem pedido expresso do empresário, garantindo assim a reparação pelos prejuízos sofridos.
- **Exemplo 2:** Um fabricante se compromete a entregar um maquinário específico para uma indústria, mas, após sucessivos atrasos e descumprimentos, verifica-se que a empresa não possui mais condições de fabricar o equipamento. O juiz, diante da impossibilidade de cumprimento, converte a obrigação de entrega do maquinário em perdas e danos, determinando a indenização ao comprador.



## 5. Critérios para Conversão da Obrigação de Fazer em Perdas e Danos

A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos depende de dois critérios principais:

1. **Impossibilidade de Cumprimento Específico:** Quando não for possível obter a tutela específica ou o resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário, seja por fatores alheios à vontade do devedor (ex: fechamento da empresa, perda de capacidade técnica), seja por desinteresse ou má-fé do devedor.
2. **Pedido Expresso do Credor ou Determinação de Ofício:** O credor pode solicitar a conversão em perdas e danos a qualquer momento, mas a conversão também pode ser determinada de ofício pelo juiz, independentemente do pedido, desde que demonstrada a impossibilidade de cumprimento.

## 6. Fundamentos Doutrinários

Segundo a doutrina, a conversão da obrigação em perdas e danos visa a garantir a efetividade e a utilidade da tutela jurisdicional. A conversão, assim, não implica a extinção do direito do credor, mas sim a adaptação do cumprimento ao contexto real, preservando o interesse lesado.

## 7. Aplicação Prática e Relevância

A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos é particularmente relevante em contextos empresariais e contratuais complexos, onde a não obtenção do resultado prático da obrigação pode causar prejuízos econômicos consideráveis ao credor.

**Não configura flagrante constrangimento ilegal a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068), em sede de Repercussão Geral. AgRg no HC 788.126-SC, Rel. Ministro. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024.**

O julgamento em análise aborda a questão da execução imediata das condenações impostas pelo **Tribunal do Júri**, independentemente do total da pena aplicada, com base na tese fixada pelo **Supremo Tribunal Federal** (STF) no **RE n. 1.235.340/SC** (Tema 1.068 da Repercussão Geral). Esse entendimento reafirma a **soberania dos veredictos** do Tribunal do Júri, permitindo a execução provisória da condenação logo após a decisão dos jurados, mesmo que a pena imposta seja inferior a 15 anos de reclusão.

### 1. Contexto e a Soberania dos Veredictos do Tribunal do Júri

O **Tribunal do Júri** é um órgão colegiado previsto na Constituição Federal de 1988, responsável por julgar **crimes dolosos contra a vida**, tais como homicídio, infanticídio e aborto. Sua principal característica é a **soberania dos veredictos** (art. 5º, XXXVIII, "c", CF), o que significa que as decisões dos jurados, em regra, não podem ser revistas por instâncias superiores quanto ao mérito, exceto em situações excepcionais, como nulidade do processo ou condenação manifestamente contrária à prova dos autos.

- **Soberania dos Veredictos:** É o princípio segundo o qual as decisões dos jurados devem ser respeitadas, uma vez que representam o julgamento popular dos fatos e das provas apresentadas. Esse princípio assegura que o Tribunal do Júri tenha um papel destacado no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conferindo legitimidade ao veredicto proferido pelo corpo de jurados.

### 2. Evolução Legislativa e Jurisprudencial

Até a entrada em vigor da **Lei n. 13.964/2019** (conhecida como "Pacote Anticrime"), o Código de Processo Penal (CPP) não previa a execução provisória das decisões do Tribunal do Júri. Com a nova redação do art. 492, I, "e", do CPP, foi incluída a possibilidade de execução imediata das condenações a partir de 15 anos de reclusão, desde que presentes os requisitos da prisão preventiva.

O STJ, inicialmente, tinha entendimento divergente quanto à possibilidade de execução provisória, mesmo com a nova redação do CPP. No entanto, o STF firmou posição no julgamento do **RE n. 1.235.340/SC**, estabelecendo que a execução imediata das penas do Tribunal do Júri independe do montante da pena. Ou seja, mesmo que a pena aplicada seja inferior a 15 anos, a prisão provisória pode ser executada logo após a decisão dos jurados.

- **Julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral):** O STF fixou a tese de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada". Isso reforça a autonomia do Tribunal do Júri e impede que a execução da decisão seja condicionada ao trânsito em julgado ou ao valor da pena.

### 3. Princípio da Presunção de Inocência e Imediata Execução da Pena

O **princípio da presunção de inocência**, previsto no art. 5º, LVII, da CF, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". O STF, contudo, interpretou que esse princípio não impede a execução imediata das decisões do Tribunal do Júri, com fundamento na soberania dos veredictos e na necessidade de preservar a efetividade do julgamento popular.

A execução imediata da pena não implica presunção de culpabilidade definitiva, pois os recursos contra a condenação podem continuar tramitando. No entanto, o réu deve iniciar o cumprimento da pena, salvo situações excepcionais, como a concessão de efeito suspensivo ao recurso pelo tribunal superior.

#### 4. Análise dos Argumentos do STJ e do STF

Antes do julgamento do Tema 1.068 da Repercussão Geral, a **Sexta Turma do STJ** considerava inadmissível a execução provisória das decisões do Tribunal do Júri, mesmo após a Lei n. 13.964/2019. A posição era fundamentada no art. 283 do CPP, que exige o trânsito em julgado para a prisão decorrente de condenação, e no entendimento consolidado nas ADCs 43, 44 e 54, em que o STF declarou a constitucionalidade desse dispositivo.

No entanto, o STF, ao julgar o RE n. 1.235.340/SC, entendeu que a **execução provisória** das decisões do Júri é compatível com a Constituição, pois a soberania dos veredictos autoriza essa medida. Assim, a decisão do STF alterou a jurisprudência do STJ, que passou a seguir o novo entendimento, conforme precedentes mais recentes (REsp n. 1.973.397/MG e AgRg no HC n. 874.145/PE).

- **Conflito de Jurisprudência e Súmula Vinculante 10:** O STF também ressaltou que o STJ, ao afastar a aplicação da alínea “e” do inciso I do art. 492 do CPP, estava exercendo controle difuso de constitucionalidade sem respeitar a **cláusula de reserva de plenário** (art. 97 da CF) e violando a **Súmula Vinculante 10**, que exige decisão do Plenário ou do órgão especial para a declaração de inconstitucionalidade de normas.

#### 5. Consequências Práticas e Aplicação Imediata

A decisão do STF no Tema 1.068 consolidou a possibilidade de **execução imediata das penas** aplicadas pelo Tribunal do Júri, mesmo que a condenação seja inferior a 15 anos de reclusão. Isso significa que:

- O réu poderá ser recolhido à prisão imediatamente após a decisão dos jurados, ainda que a condenação esteja sujeita a recursos.
- Os tribunais de instância inferior deverão aplicar a execução provisória conforme a orientação do STF, sem condicionar a medida ao trânsito em julgado.

Exemplo prático:

- Se um réu for condenado a 12 anos de reclusão por homicídio doloso pelo Tribunal do Júri, ele poderá ser preso logo após a sentença dos jurados, mesmo que a decisão seja recorrível e a pena imposta seja inferior a 15 anos.

#### 6. Conclusão

O julgamento do RE n. 1.235.340/SC pelo STF firmou entendimento definitivo sobre a execução provisória das decisões do Tribunal do Júri, reforçando a **soberania dos veredictos** e afastando a necessidade de observância do limite mínimo de 15 anos para a execução imediata. Esse posicionamento busca garantir a **efetividade das decisões** do Júri, preservando o caráter popular do julgamento e a confiança da sociedade no Tribunal do Júri.

## DIREITO TRIBUTÁRIO

**O termo inicial do prazo decadencial para que o Fisco proceda a novo lançamento tributário, uma vez constatado equívoco formal no primeiro lançamento, é a data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento, nos termos do art. 173, inciso II, do CTN. AgInt nos EDcl no AREsp 1.737.998-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 26/8/2024, DJe 2/9/2024.**